

## Projeto de Lei n.º 31/XVII/1.ª (CH)

### **Pela promoção da inclusão dos jovens com necessidades educativas específicas no ensino superior**

Data de admissão: 25 de junho 2025

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

**Elaborada por:** Teresa Fernandes e Gonçalo Sousa Pereira (DAC), José Filipe Sousa (DAPLEN), Cristina Ferreira e Luísa Colaço (DELP) e João Oliveira (BIB).

**Data:** 01.09.2025

## I. A INICIATIVA

---

O presente projeto de lei visa assegurar a acessibilidade efetiva para todos os estudantes com necessidades educativas específicas em todos os níveis de ensino, com particular relevância para o superior.

Para esse efeito, procede à alteração dos artigos 21.º e 28.º da [Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#), Bases do Sistema Educativo, estabelecendo a existência de um regime próprio para esses estudantes, designadamente com percursos curriculares e formas de avaliação adequadas nas instituições de ensino superior.

A iniciativa visa o acesso, inclusão e integração daqueles estudantes de forma mais plena e efetiva, para que possam desenvolver o seu potencial e contribuir para o enriquecimento da comunidade e da sociedade.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),<sup>1</sup> que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida

---

<sup>1</sup> Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Relativamente ao cumprimento do limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 3 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado habitualmente como «lei-travão», segundo o qual não podem ser apresentados projetos de lei que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento, assinala-se que a iniciativa parece poder vir a envolver encargos orçamentais, embora não nos seja possível avaliar e quantificar os eventuais custos ou mesmo aferir da relevância do acréscimo em causa para o Orçamento de Estado.

Em caso de aprovação, o respeito do limite imposto pela lei-travão poderá ser acautelado diferindo a sua entrada em vigor ou produção de efeitos para o momento da entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente.

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei enquadra-se, por força do disposto na alínea i) do artigo 164.º da Constituição, no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 17 de junho de 2025, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). No dia 25 de junho foi admitido, tendo baixado na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.ª) no dia 2 de julho, por despacho do Presidente da Assembleia da República. A iniciativa foi anunciada na reunião plenária do dia 26 de junho.

## ▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário<sup>2</sup>](#), contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Pela promoção da inclusão dos jovens com necessidades educativas específicas no ensino superior» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa procede à alteração da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela [Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#). Através da consulta do *Diário da República* verifica-se que a lei em causa foi alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, 85/2009, de 27 de agosto, e 16/2023, de 10 de abril, pelo que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a sua quinta alteração.

Em face do exposto, relativamente aos diplomas acima mencionados, e para cumprimento do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que determina que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas» sugere-se que tais informações passem a constar do artigo relativo ao objeto.

O autor não promoveu a republicação, em anexo, da Lei de Bases do Sistema Educativo, apesar do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro<sup>3</sup>. Caso o legislador assim o entenda, poderá aditar uma norma de republicação e o respetivo anexo até à votação final global.

---

<sup>2</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>3</sup> «2 - Sempre que sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão, à Constituição, aos estatutos político-administrativos das Regiões Autónomas, a leis orgânicas, a leis de bases, a leis quadro e à lei relativa à publicação, identificação e formulário dos diplomas, deve proceder-se à republicação integral dos correspondentes diplomas legislativos, em anexo às referidas alterações.»

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série de *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte à sua publicação em Diário da República», mostrando-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#)<sup>4</sup>, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Segundo essas regras, o título de um ato de alteração deve informar qual o ato alterado<sup>5</sup>, pelo que poderá ser incluída a menção à alteração da Lei de Bases do Sistema Educativo, em eventual sede de especialidade ou redação final.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

---

<sup>4</sup> Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

<sup>5</sup> DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A [Constituição](#)<sup>6</sup> consagra, nos [artigos 73.º e seguintes](#), o direito à educação e à cultura, com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar, determinando que na realização da política de ensino incumbe ao Estado estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino.

Na realização da política de ensino incumbe ao Estado «garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística».

Ressalvamos a normação constitucional do acesso ao ensino superior: «O regime de acesso à Universidade e às demais instituições do ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país.» (n.º 1 do [artigo 76.º](#))

A este respeito, afirmam Vital Moreira e Gomes Canotilho<sup>7</sup> que, da alínea *d*) do n.º 2 do art.º 74.º, «resulta uma obrigação pública de garantir a todos o acesso a graus mais elevados do ensino, investigação científica e criação artística mediante a abolição e superação dos obstáculos baseados em motivos diferentes das capacidades de cada um, nomeadamente por motivos de carências sociais e económicas (...)». Prosseguem referindo que «consiste precisamente na criação pelo Estado, através de uma adequada política social e escolar, de apoios e estímulos que permitam o acesso de pessoas sem condições económicas às formas superiores de ensino, de investigação e de cultura; isto no sentido de estabelecer uma igualdade material de oportunidades, de superar as desigualdades económicas, sociais e culturais.». (...) «IX.O alargamento progressivo da gratuidade de todos os graus de ensino (...) – incluindo desde logo a ausência de propinas – significa que a gratuidade não se limita à escolaridade básica obrigatória, antes se deve estender aos vários graus de ensino (secundário e superior). Trata-se de uma imposição constitucional permanente, de realização progressiva, de acordo com

---

<sup>6</sup> Texto consolidado retirado do portal da [Assembleia da República](#). Todas as referências legislativas relativas à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>7</sup> Gomes Canotilho, J. J. e Moreira, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada, Artigos 1º a 107º*, Volume I, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, p. 897 e 899.

as disponibilidades públicas (...) havendo que estabelecer prioridades, por razões de limitação de recursos financeiros (...), devendo privilegiar os alunos que não estão em condições, individuais e/ou familiares, de suportar os custos económicos e financeiros do ensino superior».

Jorge Miranda<sup>8</sup>, por seu lado, considera que no n.º 2 do [artigo 74.º](#) se «enunciam alguns dos meios adequados a suportar as desigualdades e a promover o efetivo acesso e êxito escolar. Não são os únicos. Outros existem, e não pouco importantes, a começar pela ação social escolar (bolsas de estudo, alojamento, alimentação, transporte, assistência na doença, etc.), e outros podem ser estabelecidos em correspondência com as transformações do próprio ensino, da ciência e da sociedade».

No desenvolvimento dos princípios constitucionais, foi aprovada a Lei de Bases do Sistema Educativo pela [Lei n.º 46/86](#), de 14 de outubro<sup>9</sup>. De acordo com o n.º 2 do [artigo 1.º](#) entende-se por sistema educativo «o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação, que se exprime pela garantia de uma permanente ação formativa orientada para favorecer o desenvolvimento global da personalidade, o progresso social e a democratização da sociedade.» Por sua vez, o n.º 2 do [artigo 2.º](#) impõe ao Estado uma especial responsabilidade na promoção e na democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efetiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares. O [artigo 12.º](#), reativo ao acesso ao ensino superior, estatui que «O Governo define (...) os regimes de acesso e ingresso no ensino superior, em obediência aos (...) princípios (...) da democraticidade, equidade e igualdade de oportunidades (...)»

As bases do financiamento do ensino superior estão estabelecidas na [Lei n.º 37/2003](#), de 22 de agosto<sup>10</sup>. Este financiamento processa-se num quadro de uma relação tripartida entre o Estado e as instituições de ensino superior, os estudantes e as instituições de ensino superior e o Estado e os estudantes.

Nos termos do [artigo 33.º](#), o Estado assegura o direito à igualdade de oportunidades de acesso, frequência e sucesso escolar, pela superação de desigualdades económicas,

---

<sup>8</sup> Miranda, Jorge, Medeiros, Rui, Constituição da República Portuguesa Anotada, Tomo I, Artigos 1º a 79º, 2.ª edição, Wolters Kluwer/Coimbra Editora, 2005, p. 1415, 1416, 1417 e 1418.

<sup>9</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 01/09/2025. [Trabalhos preparatórios](#).

<sup>10</sup> Texto consolidado. [Trabalhos preparatórios](#).

sociais e culturais através do sistema de ação social, que contempla as seguintes medidas: a) Bolsas de estudo; b) Acesso à alimentação e alojamento; c) Acesso a serviços de saúde; d) Apoio a atividades culturais e desportivas; e) Acesso a outros apoios educativos.

Também o regime jurídico das instituições de ensino superior, aprovado pela [Lei n.º 62/2007](#), de 10 de setembro<sup>11</sup>, no seu [artigo 20.º](#), dispõe que «na sua relação com os estudantes, o Estado assegura a existência de um sistema de ação social escolar que favoreça o acesso ao ensino superior e a prática de uma frequência bem sucedida, com discriminação positiva dos estudantes economicamente carenciados com adequado aproveitamento escolar.» Nos termos do mesmo artigo, a ação social escolar garante que nenhum estudante é excluído do sistema do ensino superior por incapacidade financeira, devendo, os apoios diretos e indiretos concedidos pelo Estado, ser geridos de forma flexível e descentralizada. As modalidades de apoio social direto são as bolsas de estudo e o auxílio de emergência, e as modalidades de apoio social indireto: o acesso à alimentação e ao alojamento; o acesso a serviços de saúde; o apoio a atividades culturais e desportivas; e o acesso a outros apoios educativos. Nos termos do [artigo 128.º](#), cada universidade e instituto públicos têm um serviço vocacionado para assegurar as funções da ação social escolar gozando de autonomia administrativa e financeira.

A Constituição dedica ainda o [artigo 71.º](#) aos cidadãos portadores de deficiência que, nos termos do n.º 1 «Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados», cabendo ao Estado «realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efetiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores» (n.º 2), bem como apoiar «as organizações de cidadãos portadores de deficiência» (n.º 3).

---

<sup>11</sup> Texto consolidado. [Trabalhos preparatórios](#).

No desenvolvimento na norma constitucional, destaca-se a provação da [Lei n.º 38/2004](#), de 18 de agosto<sup>12</sup>, que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência e que no artigo 34.º incumbe «o Estado de adotar medidas específicas necessárias para assegurar o acesso da pessoa com deficiência à educação e ao ensino inclusivo, mediante, nomeadamente, a afetação de recursos e instrumentos adequados à aprendizagem e à comunicação». De referir também a [Lei n.º 46/2006](#), de 28 de agosto<sup>13</sup>, que proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde e que vincula todas as pessoas singulares e coletivas, públicas ou privadas (n.º 1 do [artigo 2.º](#)).

Também a [Lei n.º 4/2007](#), de 16 de janeiro<sup>14</sup>, que aprovou as bases gerais do sistema de segurança social, assegura a proteção social através de três sistemas que correspondem a patamares distintos de proteção social, diferenciando-se não apenas na forma como se financiam mas também quanto às modalidades de proteção social concedida. Neste contexto, foi criada a prestação social para a inclusão, através do [Decreto-Lei n.º 126-A/2017](#), de 6 de outubro<sup>15</sup>, que visa melhorar a proteção social das pessoas com deficiência, promover o combate às situações de pobreza, fomentar a participação social e laboral e contribuir para a autonomização das pessoas com deficiência. Esta medida introduz simplificação, modernização e maior eficácia ao quadro das prestações sociais na área da deficiência. Para efeitos do presente decreto-lei é considerada deficiência «a perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, causadoras de dificuldades específicas suscetíveis de, em conjugação com os fatores do meio, limitar ou dificultar a atividade e a participação na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas «A prova de deficiência e a atribuição do grau de incapacidade, para efeitos do presente decreto-lei, é efetuada através de atestado médico de incapacidade multiuso, previsto no [Decreto-Lei n.º 202/96](#), de 23 de outubro<sup>16</sup>.

Acrescem ainda diversos diplomas de âmbito mais geral na área da deficiência, como o

---

<sup>12</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

<sup>13</sup> Texto consolidado. [Trabalhos preparatórios](#).

<sup>14</sup> Texto consolidado. [Trabalhos preparatórios](#).

<sup>15</sup> Texto consolidado. Cria a prestação social para a inclusão, alarga o complemento solidário para idosos aos titulares da pensão de invalidez e promove os ajustamentos necessários noutras prestações sociais.

<sup>16</sup> Texto consolidado.

[Decreto-Lei n.º 163/2006](#), de 8 de agosto<sup>17</sup>, que aprova o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, e é aplicável aos estabelecimentos do ensino superior nos termos a al. e), do n.º 1, do [artigo 2.º](#), o [Decreto-Lei n.º 58/2016](#), de 29 de agosto<sup>18</sup>, que institui a obrigatoriedade de prestar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas e pessoas acompanhadas de crianças de colo, para todas as entidades públicas e privadas que prestem atendimento presencial ao público, e o [Decreto-Lei n.º 83/2018](#), de 19 de outubro, que define os requisitos de acessibilidade dos sítios web e das aplicações móveis de organismos públicos.

Ao nível do ensino, o [Decreto-Lei n.º 55/2009](#), de 2 de março<sup>19</sup>, prevê medidas próprias para os alunos com necessidades educativas especiais (NEE) ([artigo 32.º](#)) mas só se aplica às crianças e aos alunos que frequentem a educação pré-escolar e os ensinos básico e secundário em estabelecimentos de ensino públicos, ou particulares e cooperativos em regime de contrato de associação ([artigo 2.º](#)). Também o [Decreto-Lei n.º 54/2018](#), de 6 de julho<sup>20</sup>, que estabelece o regime jurídico da educação inclusiva, estabelece os princípios e as normas que garantem a inclusão, enquanto processo que visa responder à diversidade das necessidades e potencialidades de todos e de cada um dos alunos, através do aumento da participação nos processos de aprendizagem e na vida da comunidade educativa, mas só se aplica aos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, às escolas profissionais e aos estabelecimentos da educação pré-escolar e do ensino básico e secundário das redes privada, cooperativa e solidária ([artigo 1.º](#)).

Quanto ao ensino superior, existem diversos procedimentos favoráveis a vários níveis que visam favorecer a inclusão dos alunos com NEE, como a previsão de necessidades específicas especiais nomeadamente a previsão de contingentes prioritários para candidatos com deficiência, com o maior dos seguintes valores: 4 % das vagas fixadas para a 1.ª fase ou, quando inferior, duas vagas, e 2 % das vagas fixadas no edital para a 2.ª fase [(alínea e), do n.º 3, do [artigo 10.º](#), alínea b) do n.º 1 do [artigo 15.º](#), o n.º 3 do [artigo 31.º](#), e [Anexo I](#) do Regulamento do Concurso Nacional de Acesso e Ingresso no

---

<sup>17</sup> Texto consolidado.

<sup>18</sup> Texto consolidado.

<sup>19</sup> Texto consolidado.

<sup>20</sup> Texto consolidado.

Ensino Superior Público para a Matrícula e Inscrição no Ano Letivo de 2025-2026, aprovado em anexo à [Portaria n.º 207/2025/1](#), de 2 de maio<sup>21</sup>].

Também o Regulamento de atribuição de bolsas de estudo para a frequência do ensino superior de estudantes com incapacidade igual ou superior a 60%, comprovada conforme atestado de incapacidade multiuso, aprovado em anexo ao [Despacho n.º 8584/2017](#), de 29 de setembro<sup>22</sup>.

Refira-se, também, que na sequência da aprovação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 30 de março de 2007<sup>23</sup>, foi aprovada a [Lei n.º 71/2019](#), de 2 de setembro<sup>24</sup>, que estabelece o regime jurídico do mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD), assegurando as condições para o cumprimento cabal das suas atribuições e competências. O Me-CDPD é um organismo nacional independente de monitorização da implementação da Convenção que funciona junto da Assembleia da República.

Por último, em complemento à matéria em análise, remete-se para o Parecer sobre estudantes com necessidades educativas especiais no ensino superior ([Parecer n.º 1/2017](#), de 16 de fevereiro<sup>25</sup>) e o Parecer sobre o acesso ao ensino superior que aborda a questão dos contingentes especiais ([Parecer n.º 3/2017](#), de 8 de maio<sup>26</sup>), ambos do Conselho Nacional de Educação.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### ▪ Âmbito da União Europeia

De acordo com o princípio da subsidiariedade, as políticas relativas ao ensino superior na Europa são decididas ao nível dos Estados-Membros individualmente considerados. A UE desempenha por isso, sobretudo, um papel de apoio e de coordenação. Os

---

<sup>21</sup> Texto consolidado.

<sup>22</sup> Publicado no Diário da República II Série, n.º 189, de 29 de setembro de 2017.

<sup>23</sup> Aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009](#), de 30 de julho e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 71/2009](#), de 30 de julho

<sup>24</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

<sup>25</sup> Publicado no Diário da República II Série, n.º 34 de 16 de fevereiro de 2017.

<sup>26</sup> Publicado no Diário da República II Série, n.º 88, de 8 de maio de 2017.

principais objetivos da ação da União no domínio do ensino superior incluem, nomeadamente: o apoio à mobilidade de estudantes e docentes; o fomento do reconhecimento mútuo de diplomas e períodos de estudo; a promoção da cooperação entre as instituições de ensino superior e o desenvolvimento do ensino (universitário) à distância.

O artigo 9.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) estabelece que: «Na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem em conta as exigências relacionadas com a promoção de [...] um elevado nível de educação [e] formação». De referir ainda o artigo 10.º do TFUE que prevê que «na definição e execução das suas ações, a União tem por objetivo combater a discriminação em razão de (...) deficiência (...)»; e no seu artigo 19.º: «(...) o Conselho (...) pode tomar as medidas necessárias para combater a discriminação em razão de (...) deficiência (...)».

Além disso, a [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), que possui o mesmo valor jurídico dos Tratados (artigo 6.º do [Tratado da União Europeia](#)), determina que «Todas as pessoas têm direito à educação» (artigo 14.º). Com efeito, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia contém uma norma específica, sob a epígrafe «Integração das pessoas com deficiência» que dispõe a possibilidade de a União reconhecer e respeitar o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.

A ideia do desenvolvimento da educação e da aprendizagem ao longo da vida para pessoas com deficiência encontrava-se já presente no documento [Igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência: Plano de Acção Europeu \(2004 - 2010\)](#)<sup>27</sup>. A sua elaboração foi impulsionada pelo Ano Europeu das Pessoas com Deficiência – 2003 (cuja proposta de proclamação surge na comunicação intitulada [Rumo a uma Europa sem barreiras para as pessoas com deficiência](#)) e comporta uma importante componente relativa à educação, esclarecendo que as pessoas com deficiência integradas no sistema de educação geral desde a sua juventude têm mais possibilidades de desenvolver as competências gerais e profissionais essenciais

---

<sup>27</sup> A Comissão Europeia apresentou uma ambiciosa [Estratégia para os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030](#), para garantir a sua plena participação na sociedade, em pé de igualdade com as outras pessoas, dentro e fora da União Europeia.

necessárias para posteriormente serem bem sucedidas no mercado de trabalho, salientando ainda que os Estados-Membros devem intensificar o apoio à integração dos jovens desfavorecidos, especialmente os jovens com deficiência ou com dificuldades de aprendizagem, nos seus sistemas de educação e de formação<sup>28</sup>.

Destaca-se, igualmente, a [Estratégia para os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030](#), da Comissão Europeia, para garantir a plena participação na sociedade das pessoas com deficiência, em pé de igualdade com as outras pessoas, dentro e fora da União Europeia. Esta [Nova Estratégia](#) assenta na sua antecessora, a [Estratégia Europeia para a Deficiência 2010-2020](#), e contribui para a aplicação do [Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#), que serve de orientação para as políticas sociais e de emprego na Europa e para o qual a Comissão adota um plano de ação. Concretamente, esta estratégia apela aos Estados-Membros para que criem escolas inclusivas que se possam tornar referências enquanto modelos inovadores de ensino e aprendizagem em toda a UE sendo que a Comissão emitirá igualmente orientações sobre o acesso aos cuidados de saúde com base em cuidados de saúde inclusivos, acessíveis e centrados nas pessoas e no consentimento livre e informado.

Referir, ainda, que a [Agência da União Europeia para os Direitos fundamentais](#) tem também um papel importante no âmbito do estudo estatístico e de investigação sobre a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade e no que concerne especificamente à área educativa e formativa.

Ainda no âmbito da educação, destacar que a [Estratégia «Europa 2020»](#) aumentou o interesse político europeu no ensino superior. Centrados no crescimento «inteligente», «sustentável» e «inclusivo», os objetivos da estratégia «Europa 2020» deverão ser concretizados através de um investimento mais eficaz na educação, na investigação e na inovação. Nesta senda, tendo em vista a realização do compromisso assumido pela Presidente da Comissão, Ursula von der Leyen, nas suas [Orientações Políticas](#), a Comissão Europeia apresentou uma Comunicação sobre a [concretização do Espaço Europeu da Educação até 2025](#), onde propõe novas iniciativas, mais investimento e uma cooperação mais estreita entre os Estados-Membros para que todos os europeus, de todas as idades, possam beneficiar da variada oferta de ensino e formação da UE.

---

<sup>28</sup> Sobre este tema é ainda relevante a [Resolução do Conselho relativa à igualdade de oportunidades em matéria de educação e formação de alunos e estudantes com deficiência](#).

Com efeito, o [quadro estratégico da UE para a educação e a formação](#) (EF 2020) salienta que os sistemas de ensino superior precisam de um financiamento adequado e, tratando-se de um investimento no crescimento económico, a despesa pública no ensino superior deve ser protegida e que os desafios com que se depara o ensino superior exigem sistemas de governação e de financiamento mais flexíveis que garantam uma maior autonomia das instituições educativas e, simultaneamente, uma maior responsabilização de todas as partes interessadas.

O acompanhamento dos progressos nesta área é feito recorrendo a indicadores e a uma série de valores de referência. No âmbito da Estratégia «Europa 2020» e do [Semestre Europeu](#), a UE efetua análises por país para ajudar os Estados-Membros a definirem a sua política de ensino e formação e acompanhar os progressos na realização das reformas necessárias. Estas análises respondem a desafios identificados a nível europeu, nacional e regional e têm por objetivo apoiar a aprendizagem entre pares e o intercâmbio de boas práticas, nomeadamente identificando áreas que necessitam de investimento, podendo culminar, com orientações específicas sobre reformas prioritárias, sob a forma de recomendações específicas, propostas pela Comissão Europeia, por Estado-Membro.

A [nova agenda da UE em prol do ensino superior](#) reforça, igualmente, a necessidade de recursos humanos e financeiros adequados e eficazes, bem como a utilização de sistemas de incentivos e recompensas.

De acordo com a Comissão Europeia, a União procura promover a eficácia e eficiência do ensino superior através do seu [apoio à investigação e à cooperação política](#), onde os Estados-Membros da UE são auxiliados a elaborar sistemas eficazes de governação e financiamento do ensino superior. A Comissão está também a cooperar com a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) numa revisão das estruturas de financiamento, incentivos e recompensas para os sistemas de ensino superior.

Entre 2014 e 2020, 17 Estados-Membros da UE investiram [Fundos estruturais e de investimento europeus \(FEEI\)](#) no ensino superior. Ao todo, foram gastos 5 200 milhões de euros do [Fundo Social Europeu](#) na formação das pessoas, na reforma dos programas e no alinhamento da educação com as necessidades do mercado de trabalho.

Por fim, referir que as instituições de ensino superior também têm à sua disposição alguns apoios sob a forma de empréstimos geridos pelo grupo do [Banco Europeu de Investimento](#) (BEI), podendo, igualmente, candidatar-se a um empréstimo para melhorar as suas instalações através do [Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos](#) (FEIE) e participar em programas de financiamento inovadores, como os empréstimos de mestrado Erasmus+ destinados a estudantes internacionais.

- **Âmbito internacional**

### **Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional desta matéria em relação aos seguintes países: Espanha e França.

### **ESPANHA**

A [Constitución Española](#)<sup>29</sup> prevê, no [artículo 27](#), que todos têm direito à educação. Este direito é desenvolvido no [artículo 1](#) da [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación](#), no âmbito dos princípios que enformam o sistema educativo espanhol, nomeadamente os da não discriminação e da igualdade de oportunidades.

No que toca aos alunos com necessidade específica de apoio educativo, o [artículo 71](#) dispõe que compete às administrações educativas assegurar os recursos necessários para que os alunos que requeiram uma atenção educativa diferente da ordinária, por apresentarem necessidades educativas especiais, possam alcançar o máximo desenvolvimento possível das suas capacidades pessoais.

O [artículo 73](#) define o aluno com necessidades educativas especiais como aquele que enfrenta barreiras que limitam o seu acesso, presença, participação ou aprendizagem, derivadas de incapacidade ou de transtornos graves de conduta, de comunicação ou de linguagem, por um período da sua escolarização ou ao longo de toda ela, e que requeira

---

<sup>29</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 22/08/2025.

determinados apoios e atenções educativas específicas para a prossecução dos objetivos de aprendizagem adequados ao seu desenvolvimento.

A [\*Ley Orgánica 2/2023, de 22 de marzo, del Sistema Universitario\*](#), prevê desde logo no [\*artículo 4\*](#), como requisito para criação e reconhecimento das universidades, o facto de estas terem planos que garantam a igualdade de género em todas as suas atividades, medidas para a correção da diferença salarial entre mulheres e homens, condições de acessibilidade e ajustes razoáveis para pessoas com deficiência, e medidas de prevenção e resposta à violência, discriminação ou assédio.

No [\*artículo 32\*](#), sobre bolsas e ajudas ao estudo, estabelece-se que os estudantes com deficiência e as vítimas de violência de género e outras formas de violência contra a mulher terão direito a uma isenção total pelos serviços académicos universitários cobrados na matrícula.

A lei impõe ainda às universidades, no [\*artículo 37\*](#), que estas promovam estruturas curriculares inclusivas e acessíveis, nomeadamente para que os estudantes com deficiência possam usufruir de uma educação universitária inclusiva, acessível e adaptável, em igualdade com os demais estudantes, realizando ajustes razoáveis, tanto curriculares como metodológicos, nos materiais didáticos, métodos de ensino e sistema de avaliação. As universidades devem ainda incentivar o acesso a estudos universitários para pessoas com deficiência intelectual ou outras deficiências, promovendo cursos adaptados às suas capacidades. No [\*artículo 43\*](#), impõem-lhes a criação de um serviço de atenção à deficiência, integrado na unidade de diversidade.

O [\*Real Decreto 822/2021, de 28 de septiembre, por el que se establece la organización de las enseñanzas universitarias y del procedimiento de aseguramiento de su calidad\*](#), impõe como um dos princípios para elaboração dos planos de estudo dos estabelecimentos do ensino superior o respeito pela não discriminação em função de diversos factores, entre eles a deficiência, o que tem impacto, por exemplo, nas condições de acessibilidade aos edifícios universitários. Para além disso, a universidade deve ter normas específicas de desenvolvimento das práticas académicas externas, que incluam as adaptações necessárias para os estudantes com deficiência e necessidades específicas de apoio educativo.

Importa também referir o Estatuto do Estudante Universitário, aprovado pelo [\*Real Decreto 1791/2010, de 30 de diciembre\*](#). Este diploma reitera o princípio da não

discriminação no seu [artículo 4](#), e no [artículo 12](#) impõe às universidades a obrigação de garantir os recursos e adaptações necessários para que os estudantes com deficiência possam exercer os seus direitos em igualdade de condições com os demais estudantes, sem que isso implique uma diminuição do nível académico exigido. Por força do [artículo 15](#), as universidades devem adaptar os procedimentos de acesso e admissão às necessidades específicas das pessoas com deficiência e devem tornar os seus espaços e edifícios acessíveis a estes estudantes, pondo à sua disposição os meios materiais, humanos e técnicos para assegurar a igualdade de oportunidades e a sua plena integração na comunidade universitária. Devem também ser adaptados a estes estudantes os programas e atividades de tutoria, bem como as provas de avaliação académica.

Finalmente, refira-se que os direitos das pessoas com deficiência são regulados pelo [Real Decreto Legislativo 1/2013, de 29 de noviembre](#), por el que se aprueba el Texto Refundido de la Ley General de derechos de las personas con discapacidad y de su inclusión social, sendo o direito à educação desenvolvido no [Capítulo IV](#) do *Título I* em termos que espelham o disposto na leis relativas à educação.

## FRANÇA

O [Code de l'éducation](#)<sup>30</sup>, nos seus [articles L112-1 a L112-5](#), regula o acesso ao ensino por parte das crianças e jovens com deficiência, abrangendo todos os níveis de ensino.

O serviço público de educação deve assegurar uma formação escolar, profissional ou superior às crianças, adolescentes e adultos portadores de deficiência, cabendo ao Estado disponibilizar os meios financeiros e humanos necessários para que estas pessoas tenham um percurso escolar integrado.

O [article 123-4-2](#) trata em particular a situação dos estudantes universitários com necessidades educativas especiais, prevendo que os estabelecimentos de ensino superior inscrevem os alunos com deficiência ou portadores de uma situação de saúde

---

<sup>30</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 22/08/2025.

incapacitante nos mesmos termos que os outros alunos e asseguram a sua formação tomando as medidas necessárias que lhes permita desenvolver os seus estudos.

Em cada universidade, um serviço de acolhimento presta a estes estudantes as informações necessárias sobre os dispositivos que estão à sua disposição, incluindo eventuais ajudas técnicas necessárias.

Os alunos com necessidades educativas especiais podem beneficiar de várias ajudas financeiras, que variam em função da idade e da situação pessoal e familiar de cada um, podendo essas ajudas ser cumuladas com uma bolsa atribuída em função de critérios sociais.

Os estudantes a quem foi reconhecida, pela [comissão dos direitos e da autonomia da pessoa com deficiência](#), a necessidade de ajuda específica podem ser acompanhados na universidade por um assistente de educação.

Compete aos serviços universitários e interuniversitários de saúde estudantil contribuir para o dispositivo de acompanhamento e integração dos estudantes com deficiência ([article D714-21](#)).

Podem ser obtidas mais informações sobre a integração de estudantes com necessidades educativas especiais no ensino superior [nesta página](#) do sítio oficial da administração francesa ou [nesta página](#) do Ministério do Ensino Superior.

## Organizações internacionais

### Organização das Nações Unidas

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada a 13 de dezembro de 2006 e aberta à assinatura em Nova Iorque a 30 de março de 2007, foi aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de julho](#)<sup>31</sup>, e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho](#). Nos termos do artigo 24.º desta Convenção, os Estados Partes reconhecem o direito das

---

<sup>31</sup> Texto retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 22/08/2025.

peças com deficiência à educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, cabendo-lhes assegurar um sistema de educação inclusiva a todos os níveis e uma aprendizagem ao longo da vida.

Esta Convenção foi desenvolvida pelo Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotado e aberto à assinatura nas mesmas datas que a Convenção. Portugal aprovou este Protocolo através da [Resolução da Assembleia da República n.º 57/2009, de 30 de julho](#), tendo o mesmo sido ratificado pelo [Decreto do Presidente da República n.º 72/2009, de 30 de julho](#).

Ambos os instrumentos internacionais iniciaram a sua vigência relativamente a Portugal em 23 de outubro de 2009.

Em 1994, na sequência da Conferência Mundial sobre as Necessidades Educativas Especiais, da UNESCO, foi adotada, em 10 de junho, a [Declaração de Salamanca](#) sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais.

Os delegados à Conferência reafirmaram, nesta Declaração, o seu compromisso em prol da educação para todos, e reconheceram a necessidade e a urgência de garantir que a educação para as crianças, jovens e adultos com necessidades educativas especiais fosse integrada no quadro do sistema regular de educação. Considerando que cada criança tem características, interesses, capacidades e necessidades de aprendizagem que lhe são próprias, recomendaram igualmente que os sistemas de educação deviam ser planeados e os programas educativos implementados tendo em vista a vasta diversidade dessas características e necessidades.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que não se encontra pendente qualquer iniciativa legislativa ou petição que verse sobre matéria igual ou conexas com a do projeto de lei em análise.

- **Antecedentes parlamentares**

A consulta à mesma base permitiu também verificar que na anterior legislatura foram apreciadas as seguintes iniciativas com objeto conexo:

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XVI/1.ª – Projetos de Lei				
<a href="#">PJL 479</a>	Cria o Estatuto do Estudante do Ensino Superior com necessidades educativas específicas	30/1/2025	L	Caducou em 2/6/2025 <sup>32</sup>
<a href="#">PJL 477</a>	Inclui nas competências da A3ES a avaliação das condições de acessibilidade na frequência de alunos com necessidades educativas específicas	30/1/2025	L	Caducou em 2/6/2025
<a href="#">PJL 470</a>	Pela promoção da inclusão dos jovens com necessidades educativas específicas no ensino superior	30/1/2025	CH	Rejeitado
<a href="#">PJL 328</a>	Estabelece o regime jurídico dos estudantes com necessidades educativas específicas no ensino superior	14/10/2024	PS	Caducou em 2/6/2025

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias**

O projeto de lei está em [consulta pública](#) e os contributos recebidos bem como o respetivo relatório global poderão ser consultados através da hiperligação indicada.

Por outro lado, dado que altera a Lei n.º 46/86, 14 de outubro, Bases do Sistema Educativo, compete ao Conselho Nacional de Educação (CNE) emitir parecer obrigatório, nos termos do disposto n.º 2 do artigo 3.º do [Decreto-Lei n.º 21/2015, de 3 de fevereiro](#), que aprova a respetiva estrutura orgânica.

Atenta a matéria da iniciativa, compete ainda ao mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência emitir

<sup>32</sup> Os Projetos de Lei n.ºs 328, 477 e 479 foram aprovados na generalidade em 14/2/2025, baixaram à Comissão para apreciação na especialidade, mas esta não foi concluída, atenta a dissolução da Assembleia da República em 19/3/2025 e caducaram no fim da legislatura, em 2/6/2025.

parecer obrigatório, não vinculativo, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º da [Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro](#).

#### ▪ **Outras consultas**

Considerando a matéria objeto do presente projeto de lei, sugere-se que, em sede de especialidade, se promova ainda a consulta das seguintes entidades:

- Ministro da Educação, Ciência e Inovação
- Conselho Coordenador do Ensino Superior
- CRUP – Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas
- CCISP – Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos
- APESP – Associação Portuguesa de Ensino Superior Privado
- Associações académicas
- Estabelecimentos de ensino superior
- Rede Portuguesa de Provedores do Estudante do Ensino Superior (RPE)
- CNOD – Confederação Nacional de Organizações de Pessoas com Deficiência

## **VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

---

ARAÚJO, Pedro; ALONSO, Raúl; DELGADO, Paulo; ROMÃO, Paula. Effects of bureaucracy on inclusive education: the perceptions of Portuguese principals. Em linha. *Education Policy Analysis Archives*, vol. 31 (2023), 21 pp. Disponível em: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142466&img=30553>. [visualizado em 2025.07.06]

Resumo: Este artigo baseia-se num estudo sobre a burocracia escolar em Portugal, e visa compreender as perceções dos diretores das escolas públicas sobre o impacto das disfunções burocráticas na eficácia, eficiência e eficácia dos processos educativos em curso, nomeadamente a implementação do Decreto-Lei 54/2018 de julho, com vista a concretizar o direito de cada aluno a uma educação inclusiva que responda às suas potencialidades, expectativas e necessidades. Os dados apresentados foram recolhidos através de um inquérito por questionário de âmbito nacional junto de diretores de escolas públicas portuguesas, tendo respondido 81 (10%), numa distribuição geográfica que abrangeu todos os distritos de Portugal continental.

O estudo reflete as suas perceções sobre o impacto das questões burocráticas na implementação deste regulamento legal nas escolas que gerem.

A análise dos dados recolhidos permite concluir que a maioria dos diretores considera que a implementação da educação inclusiva conduz a resultados positivos para a comunidade escolar, em particular para os alunos que beneficiam das medidas de apoio previstas, apesar de identificarem algumas disfunções burocráticas na aplicação deste diploma legal nas suas escolas, que condicionam e comprometem a sua eficácia.

CARACCIOLO LA GROTTERRIA, Enza. Diritto all'istruzione e tutela giurisdizionale. Em linha. *Federalismi.it*, n.º 6 (2020), pp. 1-39. Disponível em: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=131329&img=16621>. [visualizado em 2025.07.06]

Resumo: Este ensaio aborda a delicada questão da proteção judicial do direito à educação no sistema escolar inclusivo com referência a alunos com necessidades educativas especiais de todos os tipos, incluindo alunos com elevado potencial cognitivo, bem como deficientes e portadores de distúrbios de aprendizagem específicos. Após um breve exame do sistema escolar com as suas competências divididas em diferentes níveis territoriais, a atenção centra-se nos instrumentos de inclusão e no problema da eficácia da tutela jurisdicional contra decisões lesivas do direito à educação e ao ensino personalizado, no que diz respeito à identificação da jurisdição e à possibilidade de recurso de medidas e propostas de medidas.

GUERREIRO, Anabela Baptista Costa; BRANCO, Maria Luísa.; SILVA, Sofia Sant'Ana Lopes Malheiro da. Educação inclusiva em Portugal, do ensino básico ao ensino superior: uma análise da legislação. *European Public & Social Innovation Review*, vol. 10 (2025), pp. 1-18. Disponível em: <https://doi.org/10.31637/epsir-2025-1121>. [visualizado em 2025.07.06]

Resumo: «Os governos têm procurado sustentar as suas políticas educativas em normativos que promovam uma educação inclusiva. O enquadramento legislativo, em Portugal, nem sempre se traduz em políticas institucionais e práticas inclusivas e exige às instituições de ensino mudanças significativas a nível organizacional e na ação dos seus agentes.» Neste trabalho, as autoras procederam a «uma análise diacrónica dos principais normativos relativos à educação inclusiva em Portugal», com o objetivo de identificar os principais elementos políticos e dispositivos legais que contribuíram para

a construção do atual cenário da educação inclusiva e das suas linhas orientadoras. De acordo com as autoras, «a legislação sugere que a promoção da inclusão, em contexto educativo, exige respostas de todos os seus agentes, dirigidas a todos os estudantes, numa perspetiva holística e centrada no desenvolvimento curricular, através de um desenho universal de aprendizagem. O ensino superior português deve atender ao caminho percorrido pelo ensino obrigatório com vista à promoção de uma efetiva inclusão dos estudantes. Concluem que «a legislação relativa à inclusão de estudantes com necessidades específicas e deficiência no ensino superior é escassa, e ainda devedora de uma perspetiva assistencialista, limitando-se a assegurar o acesso dos mesmos, sendo da responsabilidade das instituições de ensino a regulamentação da promoção do sucesso académico.»

LIMBACH-REICH, Arthur; POWELL, Justin J. W. *Supporting young adults with special educational needs (SEN) in obtaining higher qualifications*. Em linha. Brussels: European Commission, 2016. Disponível em: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125269&img=10388>. [visualizado em 2025.07.06]

Resumo: Os jovens com necessidades educativas especiais abandonam frequentemente a escola com poucas ou nenhuma qualificações. Têm geralmente mais probabilidades de ficar desempregados, de depender de prestações sociais e correm um maior risco de exclusão social. As pessoas com deficiência que são relativamente bem-sucedidas no mercado de trabalho ganham frequentemente menos e têm um emprego menos seguro do que os seus homólogos sem deficiência. Apoiar este grupo na obtenção de qualificações mais elevadas é fundamental para os objetivos económicos e sociais globais da União Europeia. Este breve relatório dá exemplos das abordagens que demonstraram ser bem-sucedidas no apoio às pessoas com necessidades educativas especiais para que adquiram as qualificações necessárias para ingressarem no ensino superior, e ultrapassem as dificuldades com que se deparam nesse nível de ensino.

NOGUEIRA, José Miguel; QUERIDO, Laura; NUNES, Nuno; ORTIZ, Alejandra; BOTELHO, Maria do Carmo. Alunos com deficiência no ensino superior em Portugal. Em linha. *Revista Educação e Políticas em Debate*, vol. 12, n. 3 (set./dez. 2023), pp. 1000–1018. Disponível em:

<https://seer.ufu.br/index.php/revistaeducaopoliticas/article/view/69998/36365>.

[visualizado em 2025.07.06]

Resumo: «O presente artigo analisa os desenvolvimentos ocorridos no plano legislativo e académico em torno da educação superior inclusiva, incidindo sobre as condições de acessibilidade existentes nas Instituições de Ensino Superior (IES) em Portugal direcionadas a estudantes com necessidades especiais de educação (NEE). Através da análise de fontes secundárias, nomeadamente em torno de documentos nacionais de carácter estatístico, bem como da realização de um estudo de caso numa instituição de ensino superior, evidencia-se a crescente implementação de regulamentação específica orientada para alunos com NEE por parte das IES.» [Resumo dos autores]

PAIVA, Juliana Cavalcante Marinho; GESSE, Marivete. Acesso e permanência de pessoas com deficiência no ensino superior: participação na academia científica como forma de ativismo político. Em linha. *Revista Educação e Políticas em Debate*, vol. 12, n. 3 (set./dez. 2023), pp. 1117-1131. Disponível: <https://seer.ufu.br/index.php/revistaeducaopoliticas/article/view/68502/36376>.

[visualizado em 2025.07.06]

Resumo: «A educação brasileira para estudantes com deficiência foi marcada por processos de exclusão pautados em modelos estigmatizantes de compreensão da deficiência. O objetivo desta pesquisa foi analisar os discursos de pessoas com deficiência acerca do seu acesso e permanência ao ensino superior. Foi uma pesquisa de abordagem qualitativa. As informações foram obtidas por meio de entrevistas narrativas com 16 participantes e diário de campo e analisadas a partir da análise de discurso na perspectiva da psicologia histórico-cultural. Os resultados apontam para a presença de barreiras no acesso e permanência na graduação e especialmente na pós-graduação e para a intersecção da deficiência com raça e classe como um importante elemento a ser considerado pelas políticas públicas de inclusão.» [Resumo das autoras]

UNIÃO EUROPEIA. Comissão. *Recommendations on the inclusion of higher education students and staff with physical, mental or health-related conditions in the Erasmus+ programme: for higher education Institutions*. Em linha. Brussels: European Commission, 2016. Disponível em:

[http://www.sepie.es/doc/comunicacion/publicaciones/erasmus-plus-recommendations-higher-education\\_en.pdf](http://www.sepie.es/doc/comunicacion/publicaciones/erasmus-plus-recommendations-higher-education_en.pdf). [visualizado em 2025.07.06]

Resumo: O Erasmus+, o programa da União Europeia para a educação, a formação, a juventude e o desporto para 2014-2020, proporcionará a mais de 2 milhões de estudantes do ensino superior a oportunidade de estudar ou receber formação no estrangeiro. Estes intercâmbios desempenham um papel importante na dotação dos jovens cidadãos europeus das competências de que necessitam para encontrarem o seu lugar na sociedade e construírem uma Europa criativa, inovadora e coesa. O artigo 23.º da base jurídica do Erasmus+ salienta a importância de garantir oportunidades justas e equitativas a todos os potenciais participantes, incluindo os pertencentes a grupos habitualmente sub-representados nos programas de mobilidade: «Na execução do programa, nomeadamente no que diz respeito à seleção dos participantes e à atribuição de bolsas de estudo, a Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que sejam envidados esforços especiais para promover a inclusão social e a participação das pessoas com necessidades especiais ou com menos oportunidades.» Estas recomendações foram formuladas por um grupo de Agências Nacionais (AN) do Erasmus+, representantes das instituições de ensino superior (IES), profissionais, partes interessadas e participantes no programa Erasmus+, a fim de apoiar a inclusão no programa de estudantes e pessoal do ensino superior com problemas físicos, mentais ou de saúde. Podem ser aplicadas, por analogia, à mobilidade noutros setores do programa Erasmus+.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; PALUMBO, Ulívia Pelli. A pessoa com deficiência e sua participação no ensino superior: uma análise da realidade brasileira. Em linha. *Revista Contexto & Educação*, ano 39, n.º 121 (2024). Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/contextoeducacao/article/view/15592/7897>. [visualizado em 2025.07.06]

Resumo: «A pesquisa cujos resultados parciais são apresentados neste artigo está vinculada ao Projeto de Pesquisa CAPES/Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação (PDPG) Alteridade na Pós-graduação: “Pessoas com deficiência no ensino de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil: a ética da alteridade na construção de políticas públicas de inclusão”, desenvolvido no âmbito do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). O tema ganha destaque no âmbito acadêmico, na medida em que ainda

existem muitos obstáculos para a concretização da efetivação dos direitos inalienáveis das pessoas com deficiência, apesar de alguns avanços em relação ao tema do direito à educação. O problema pode ser assim sintetizado: quais são as dificuldades de acesso e permanência das pessoas com deficiência nos bancos da academia e a necessidade de um olhar pautado na inclusão a partir de políticas públicas. Como hipótese inicialmente lançada ao problema de pesquisa, pode-se afirmar a dificuldade da inserção social na área da educação desse grupo de pessoas, em razão do período de invisibilidade e exclusão. O aporte teórico, conceitual e metodológico que dá sustentação ao estudo empreendido apresenta uma reflexão sobre como a não implementação adequada de políticas públicas resulta em fronteiras e limites a esse grupo de estudantes no ensino superior, a partir da análise dos dados estatísticos sobre a educação desse contingente populacional, de uma avaliação crítica da legislação e políticas públicas da educação especial à educação inclusiva, e os desafios para transformar a educação superior em um espaço de efetiva inclusão desse grupo de pessoas, e o papel de como as políticas públicas são necessárias na diminuição do descompasso entre a dimensão programadora (legislação) e operacional (políticas públicas) da efetivação do direito à educação, por meio de políticas de atendimento educacional especializado (AEE), de tecnologias assistivas e de acessibilidade. O estudo apresentado é desenvolvido a partir do método hipotético-dedutivo e da seleção da bibliografia que forma o referencial teórico, através do levantamento de produções científicas e legislação/regulação já existentes sobre a temática.» [Resumo dos autores]